



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 4.371-0/2012 (Apenso 15.601-9/2012 C.A.Gestão)
INTERESSADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o processo de dois Recursos Ordinários interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas - MPC e pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Sr. Luiz Mário de Barros, contra o Acórdão 725/12, que julgou regulares com determinações e aplicação de multas, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura, exercício 2011 (fls. 389).

O Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas visa, em síntese, a reforma da decisão quanto ao mérito das mencionadas contas e a determinação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal proceda a sustação do Contrato 01/12, firmado com a empresa Delta Construções S/A (fls. 396-419).

Por sua vez, o recurso do controlador interno pretende a exclusão das multas a ele aplicadas, num total de 88 UPF's/MT, em função das irregularidades constantes nos itens 2.1, 3.1.1.2.1, 3.1.1.2.5, 3.1.1.4.1, 3.1.1.4.2, 3.1.1.4.3, 3.2 e 3.3 do relatório técnico (428-435).

O ex-gestor da Sinfra, Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas, requerendo, ao final, acesso ao relatório de auditoria, o não conhecimento e o não provimento do recurso (452-463).



A SECEX desta relatoria, por meio do seu Subsecretário de Controle Externo, com a ratificação do Secretário, em síntese, assim se manifestou:

- **COM RELAÇÃO ÀS CONTRARRAZÕES OBJETIVANDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL**, conclui que **não cabe razão ao ex-gestor** Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, uma vez que não houve cerceamento de defesa, conforme faz prova o carimbo aposto no documento de fls. 443, indicando que o ex-gestor obteve vista dos autos, inclusive com extração de cópias, sendo que no processo apensado já constava o relatório preliminar de auditoria. Da mesma forma, a repetição dos argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, em sede recursal não enseja, por si só, a rejeição do recurso, sendo necessário apenas que a parte exponha as razões do seu inconformismo.

- **COM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, **sugere que o mesmo não seja provido** porque as irregularidades contra as quais se insurgiu o recorrente são formais na elaboração ou execução da licitação referente ao 1º Contrato do Programa Poeira Zero e, de acordo com o artigo 193 do Regimento Interno deste Tribunal, *“as contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”*. Afirma, ainda, que só a irresignação do MPC pelas idênticas razões constantes do parecer não tem força para desconstituir a decisão colegiada, inclusive porque já foram amplamente apreciadas por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão.

- **COM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTROLADOR INTERNO**, **manifesta-se pela procedência parcial** para excluir a multa aplicada em razão da irregularidade relacionada aos pagamentos de restos a pagar em desrespeito



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

à ordem cronológica, uma vez que o recorrente sequer foi citado para se manifestar sobre o assunto. Por outro lado, sugere a manutenção das demais multas pois entende inadmissível que o controlador interno não tivesse conhecimento da execução, do notório e vultoso Programa Poeira Zero.

Por fim, a SECEX sugere a remessa dos autos ao MPC para parecer conclusivo sobre o recurso apresentado pelo Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr Alisson Carvalho de Alencar, alerta que seu parecer restringe-se ao recurso ordinário interposto pelo Controlador Interno da Secretaria Municipal de Infraestrutura, visto que não lhe cabe intervir como fiscal da lei em recurso por si interposto.

Nesse contexto, no Parecer 4.599/12, manifesta-se no mesmo sentido da SECEX, pelo provimento parcial do recurso para excluir apenas e tão somente a multa de 11 UPF's/MT, imputada em razão da irregularidade constante do item 2.1, mantendo as demais multas aplicadas ao sr. Luiz Mário de Barros, e conclui pelo cumprimento do Acórdão 725/2012, no que se refere à instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o dano e apontar os responsáveis.

Esse é o relatório.

